

SEGURO DE VIDA GRUPO

VICTORIA Vida Segura CONDIÇÕES GERAIS

ÍNDICE:

- Cláusula 1ª - Definições**
- Cláusula 2ª – Objecto e Âmbito do Contrato**
- Cláusula 3ª - Âmbito Territorial**
- Cláusula 4ª – Exclusões**
- Cláusula 5ª – Início e Duração do Contrato**
- Cláusula 6ª – Alterações Contratuais**
- Cláusula 7ª – Termo do Contrato**
- Cláusula 8ª – Incontestabilidade**
- Cláusula 9ª – Vigência das Coberturas Individuais**
- Cláusula 10ª – Pagamento do Prémio**
- Cláusula 11ª – Falta de Pagamento do Prémio**
- Cláusula 12ª – Obrigações e Direitos**
- Cláusula 13ª – Cessão e Oneração de Direitos**
- Cláusula 14ª – Pagamento de Benefícios**
- Cláusula 15ª – Designação Beneficiária e Alterações**
- Cláusula 16ª – Participação nos Resultados**
- Cláusula 17ª – Pagamento das Prestações**
- Cláusula 18ª – Proteção de Dados e Confidencialidade**
- Clausula 19ª – Comunicações**
- Clausula 20ª – Lei Aplicável e Foro Competente**

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou a conceitos médicos valerão com o sentido previsto na lei ou atribuído pela Ordem dos Médicos.

1.1 Partes no contrato

Segurador – VICTORIA-Seguros de Vida, S.A. entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador de Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro – A entidade que celebra o contrato de seguro com a VICTORIA e que assume a obrigação de pagamento do prémio.

Pessoas Seguras - As pessoas indicadas pelo Tomador do Seguro e aceites pela VICTORIA, cujos nomes e datas de nascimento constam de listagens emitidas pela VICTORIA, e relativamente às quais se terão por assumidas as coberturas. Quando o seguro não corresponda a um plano de previdência empresarial ou institucional, efectuado para a pluralidade das pessoas elegíveis, ter-se-á por necessário o acordo individual de cada uma para que se seguro o risco da sua vida.

Beneficiário – Pessoa ou pessoas singulares ou colectivas designadas pelo Tomador do Seguro ou pelas Pessoas Seguras, assim indicados ou determináveis segundo declarações exaradas nas Condições Particulares ou nos Boletins de adesão, ou nas suas alterações supervenientes, a favor de quem revertem os benefícios garantidos no presente contrato.

1.2 Documentos contratuais

Condições Gerais – Disposições contratuais que, nos termos e limites consentidos pela lei, definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares – Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Acta Adicional - Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Apólice - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a VICTORIA, e que inclui todo o seu conteúdo, nomeadamente a proposta ou os documentos que assim se conformem, as condições gerais, as condições particulares e actas adicionais que lhe sejam aplicáveis.

Certificado de Adesão - O certificado individual ou outro documento, emitido pela VICTORIA, comprovativo da inclusão da Pessoa Segura no grupo seguro.

Proposta – Documentos ou declarações emitidos ou apresentados pela VICTORIA, subscritos pelo Tomador e, consoante o caso, pelas pessoas a segurar, com os elementos de informação e as declarações essenciais para a apreciação do seguro ou da adesão, e que se terão como base essencial do contrato ou de cada adesão.

1.3. Subscrição do contrato

Seguro de grupo – O seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar.

Seguro não contributivo – O seguro em que o prémio seja integralmente suportado pelo Tomador do Seguro.

Seguro contributivo – O seguro em que as Pessoas Seguras suportem, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro.

Cobertura Individual - O conjunto de coberturas, obrigações e direitos estabelecidos ou individualizáveis para cada Pessoa Segura, usualmente também referido em diversos documentos da VICTORIA como “seguro parcial”.

Prémio – Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam. Preço do seguro, com origem em “premium”, por ser devido antecipadamente no início da anuidade.

Capital seguro - O montante fixado nas Condições Particulares para cada uma das Pessoas Seguras e para cada uma das coberturas e que constitui o valor a pagar pela VICTORIA ao respectivo beneficiário.

Idade actuarial - A idade real da Pessoa Segura acrescida de um ano se na data de cálculo do prémio estiver a menos de seis meses da respectiva data aniversária.

1.4 Garantias do contrato de seguro

Invalidez definitiva para a profissão ou actividade compatível – Situação em que, em consequência de doença ou de acidente, a Pessoa Segura, tenha perdido completa e definitivamente, segundo todas as previsões, a capacidade para exercer a sua profissão ou outra qualquer actividade lucrativa compatível com os seus conhecimentos e aptidões.

Invalidez definitiva para qualquer profissão - Situação em que, em consequência de doença ou de acidente, a Pessoa Segura tenha perdido completa e definitivamente, segundo todas as previsões, a capacidade de exercer qualquer profissão ou actividade remunerada.

Invalidez absoluta e definitiva – Situação em que, em consequência de doença ou de acidente, a Pessoa Segura fique absoluta e definitivamente, segundo todas as previsões, impossibilitada de exercer qualquer actividade remunerada, e deva ser reconhecida clinicamente a necessidade de recurso à assistência constante de uma terceira pessoa para satisfação das suas necessidades vitais.

Invalidez por acidente - Situação em que, em consequência de acidente, a Pessoa Segura fique com uma incapacidade completa e definitiva.

Invalidez por acidente de circulação – Situação em que, em consequência de um acidente de circulação, a Pessoa Segura fique com uma incapacidade completa e definitiva.

Acidente - Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão física ou a morte.

Acidente de circulação - Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão física ou a morte, durante a:

- a) Utilização como passageiro de transportes públicos, terrestres, marítimos ou aéreos;
- b) Utilização como passageiro ou condutor (desde que habilitado para tal) de veículo terrestre particular;
- c) Circulação como peão na via pública no caso de ser atropelado por veículo.

CLÁUSULA 2ª – OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

A partir da data de aceitação pela VICTORIA, o presente contrato garante, em caso de morte da Pessoa Segura por doença ou acidente, o pagamento do capital indicado nas Condições Particulares, extinguindo-se automaticamente a cobertura individual em consequência desse pagamento.

O capital indicado não será devido se a morte resultar de suicídio ocorrido no período de um ano contado desde a adesão de cada Pessoa Segura. Não será também devido qualquer pagamento decorrente de aumento de capital ou alteração de cobertura ocorrido no período de um ano imediatamente anterior ao suicídio.

Poderão ser acordadas, desde que assim se declare nas Condições Particulares, as seguintes coberturas complementares:

- **Morte por acidente**
- **Morte por acidente de circulação**
- **Invalidez definitiva para a profissão ou actividade compatível**
- **Invalidez definitiva para qualquer profissão**
- **Invalidez absoluta e definitiva**
- **Invalidez por acidente**
- **Invalidez por acidente de circulação**

CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO TERRITORIAL

O seguro é válido em todo o mundo.

CLÁUSULA 4ª- EXCLUSÕES

Estão excluídas no âmbito de todas as coberturas abrangidas pelo presente contrato as seguintes situações:

- a) A participação activa da Pessoa Segura em tumultos ou outras hostilidades afins, noutra qualidade que não a de membro de autoridade pública, assim identificado no boletim de adesão ao seguro, e com a missão oficial de reposição da ordem pública ou da sua manutenção.
- b) A actuação propositada e ilegal do Tomador do Seguro ou do beneficiário no sentido de provocar a morte ou a invalidez da Pessoa Segura.
- c) Lesões sofridas em consequência de prática de crimes pela Pessoa Segura, ou da sua tentativa, em autoria ou participação.
- d) Doenças ou lesões incapacitantes causadas propositadamente pela Pessoa Segura ou em consequência de tratamentos médicos ou cirúrgicos que a Pessoa Segura pratique ou mande praticar no seu organismo, salvo se os mesmos se impuserem devido a acidente ou doença abrangidos pela cobertura complementar.
- e) A participação em competições com veículos motorizados de qualquer natureza, quando utilizados em tentativas de estabelecimento de máximos ou corridas de velocidade, e durante os respectivos treinos preliminares.
- f) Acidentes de aviação, salvo os acidentes sofridos pela Pessoa Segura em viagens ou voos sobre regiões com tráfego aéreo devidamente organizado, como passageiro dum avião devidamente autorizado para o tráfego aéreo civil, ou como passageiro dum avião militar utilizado para transporte de civis.
- g) Acidentes causados pela Pessoa Segura em consequência de uma situação de alcoolemia, sempre que o respectivo exame determine uma taxa superior à taxa máxima tolerada pela lei.
- h) Tentativa de suicídio ou quaisquer lesões dela resultantes.

Estão ainda excluídas de todas as coberturas abrangidas pelo presente contrato, salvo estipulado em contrário nas Condições Particulares, as seguintes situações:

i) Prática das seguintes atividades:

- 1 - Alpinismo, escalada, montanhismo e espeleologia.
- 2 - Desportos aéreos, incluindo balonismo, asa delta, paraquedismo, parapente, queda livre, *ski diving*, *sky surfing*, *base jumping* e saltos ou saltos invertidos com mecanismo de suspensão corporal (*bungee jumping*).
- 3 - Descida em *rappel* ou *slide*; descida de correntes originadas por desníveis nos cursos de água (*rafting*, *canyoning*, canoagem) e *parkour*.
- 4 – Prática de caça de animais ferozes, caça submarina, imersões submarinas com auxiliares de respiração e tauromaquia.
- 5 – Prática desportiva em competições, estágios e respetivos treinos.

Estão também excluídas de todas as coberturas complementares abrangidas pelo presente contrato, salvo estipulado em contrário nas Condições Particulares, a prática das seguintes atividades:

- j) Desportos de inverno, designadamente, *bobsleigh*, saltos de esqui, prática de esqui, *snowboard*, *snowblade*, hóquei sobre o gelo;**
- k) Artes marciais e desportos de combate.**

Não se considerarão igualmente aplicáveis as garantias decorrentes das coberturas complementares de morte por acidente, morte por acidente de circulação, invalidez por acidente e invalidez por acidente de circulação sempre que tais situações resultem de:

- l) Situações clínicas que originaram o acidente, alterações da saúde por factores psíquicos, intoxicações, doenças infecciosas e lesões devidas à acção de agentes físicos.**
- m) Defeitos físicos pré-existentes, não declarados à data de adesão da Pessoa Segura ao seguro.**

Não serão abrangidas pelas coberturas de invalidez pessoas que à data de adesão ao seguro tenham requerido ou intentado requerer uma pensão de reforma por invalidez ao abrigo do Regime Geral da Segurança Social ou de outro regime especial, ou que sejam já portadoras de uma incapacidade superior a 66%.

CLÁUSULA 5ª - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro em si só terá início depois de aceite pela VICTORIA, que assim indicará expressamente a data e hora do seu efeito, as condições de elegibilidade aplicáveis e as condições para adesão de cada Pessoa Segura.

2. A adesão de cada Pessoa Segura que preencha as condições de elegibilidade fixadas só terá efeito na data da sua aceitação pela VICTORIA ou decorridos que sejam 30 dias após a recepção na VICTORIA do correspondente pedido de inclusão ou adesão, desde que esse pedido não tenha sido recusado, adiado ou condicionado a outras informações.

3. Considera-se aceite o seguro nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados desde a data de recepção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.

4. A adesão de qualquer Pessoa Segura ao seguro contratado, se se tratar de seguro contributivo, considerar-se-á efectuada nos termos propostos se, decorridos 30 dias após a recepção da proposta de adesão pelo Tomador do Seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação, a VICTORIA não tiver entretanto notificado o Proponente da recusa dessa proposta ou da necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.

5. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso em que, tendo sido solicitadas informações essenciais à avaliação do risco, a VICTORIA não notifique o proponente da recusa no prazo de 30 dias após a prestação dessas informações, independentemente de estas lhe serem prestadas directamente ou através do Tomador do Seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação.

6. Quando se trate de seguro de grupo contributivo, pertencerá ao Tomador do Seguro, nos termos legais e contratuais aplicáveis, a entrega diligente e tempestiva da proposta e dos pedidos de adesão, ou de quaisquer informações essenciais à avaliação do risco, respondendo aquele perante a VICTORIA pelos danos que possam resultar da sua falta ou entrega tardia.

7. O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.

No caso de contratos de seguro contributivos o mesmo se entenderá relativamente às condições de adesão de cada Pessoa Segura e à sua cobertura individual, na proporção da sua contribuição para o prémio da Apólice.

8. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de um ano, considerando-se sucessivamente renovado por períodos idênticos, sempre na condição de pagamento dos prémios respectivos.

9. O contrato de seguro que seja objecto de prorrogação será tido como um único e mesmo contrato.

CLÁUSULA 6ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. A VICTORIA comunicará ao Tomador de Seguro quaisquer alterações ao contrato de seguro através da emissão de uma Acta Adicional.

2. Se a cobertura individual terminar por outro motivo que não seja o do vencimento das coberturas do contrato, a Pessoa Segura pode transformar a sua cobertura individual em seguro individual dentro das condições e tarifas da VICTORIA que estiverem em vigor.

A VICTORIA prescindirá de nova prova de saúde se o capital seguro e a idade máxima fixada para a cobertura não forem aumentados. A VICTORIA reserva-se, no entanto, o direito de rever as condições e de fazer depender a continuação das coberturas de uma nova avaliação da situação profissional da Pessoa Segura, nos termos decorrentes e aplicáveis legalmente à alteração de risco, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 7ª - TERMO DO CONTRATO

1.Cessação do contrato

1.1. Denúncia e resolução

1.1.1. O contrato celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes.

1.1.2. A denúncia de iniciativa da VICTORIA ou do Tomador do Seguro deverá ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de prorrogação do contrato. No caso de contratos de seguro contributivos e relativamente à cobertura individual de cada Pessoa Segura, na proporção da sua contribuição para o prémio da Apólice, a denúncia poderá ser feita a todo o tempo por iniciativa da mesma, mediante aviso prévio escrito de 30 dias.

1.1.3. Nos termos legais aplicáveis, a VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.

2. Sempre que o Tomador do Seguro pretenda fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução terá também de o comunicar às Pessoas Seguras, sendo que a cessação por revogação ou denúncia está sujeita a aviso prévio de 30 dias.

3. Omissões ou inexactidões

3.1. Omissões ou inexactidões dolosas

3.1.1. A omissão ou inexactidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas por parte do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura e que se devam ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam anulável ou o próprio contrato de seguro ou a cobertura individual correspondente a cada Pessoa Segura, consoante seja o caso, mediante declaração enviada ao Tomador de Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

3.1.2. Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência grosseira por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prêmio até três meses a contar do conhecimento do incumprimento relativo à não declaração com exactidão, por parte do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, consoante seja o caso, de todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco.

3.2. Omissões ou inexactidões negligentes

3.2.1. A falta de declaração exacta de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura que se deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a omissões ou inexactidões negligentes do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, consoante seja o caso, permite àquela, no prazo de dois anos a contar da data da celebração do contrato ou da adesão da Pessoa Segura, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato ou da adesão, consoante seja o caso, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;**
- b) Fazer cessar o contrato ou adesão, consoante seja o caso, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato ou aceite a adesão, se conhecesse as informações omitidas.**

3.3. O contrato ou a adesão cessarão os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

3.4. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) A VICTORIA poderá cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido se, no momento da celebração do contrato ou da adesão, consoante seja o caso, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente; ou**
- b) A VICTORIA não cobrirá o sinistro, mas devolverá o prêmio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexactidões.**

CLÁUSULA 8ª – INCONTESTABILIDADE

1. A VICTORIA não poderá vir a contestar o contrato ou cada adesão com fundamento em omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco, decorridos que estejam dois anos contados desde a celebração do contrato ou da data de adesão, consoante seja o caso.

2. A incontestabilidade aplicável à cobertura do risco de morte não é aplicável às coberturas complementares de acidente e de invalidez, sendo-lhe portanto oponíveis todas as cláusulas contratuais ou legais que devam excluir ou limitar tais coberturas.

CLÁUSULA 9ª- VIGÊNCIA DAS COBERTURAS INDIVIDUAIS

1. A cobertura individual de cada Pessoa Segura tomará efeito, depois de aceite pela VICTORIA, desde a data do pedido de adesão ou inclusão no contrato, se outra data de efeito não se estipular especificamente.

2. Quando a adesão ao seguro for contratada à distância, a Pessoa Segura poderá, independentemente de qualquer motivo ou fundamento, dar a mesma sem efeito no prazo de 30 dias contados desde o momento da sua adesão inicial, se outro prazo não dever prevalecer.

3. A aceitação das coberturas individuais relativas a pessoas que se encontrem impedidas, por motivos de saúde ou de acidente, do cumprimento integral das suas obrigações profissionais, só poderá ser considerada depois e a partir da cessação do citado impedimento.

4. Se o erro sobre a idade da Pessoa Segura for tal que a idade verdadeira esteja fora dos limites máximos e mínimo estabelecidos pela VICTORIA como condição de elegibilidade para adesão ao contrato de seguro a respectiva adesão ter-se-á por anulável, nos termos previstos na lei.

5. Nos casos em que exista erro sobre a idade da Pessoa Segura, para mais ou para menos, mas tal divergência não possa ser causa de anulabilidade, ou haverá lugar à devolução ao Tomador do Seguro do prémio cobrado em excesso ou ter-se-á por reduzida qualquer prestação que seja devida, na proporção entre o prémio pago e o prémio devido.

6. Sem prejuízo de eventuais alterações contratuais, cada cobertura individual cessa quando:

- a) Cesse o vínculo de ligação da Pessoa Segura ao Tomador do Seguro;
- b) A Pessoa Segura passe à situação de reforma;
- c) Tenha sido liquidado o capital seguro.

Salvo indicação em contrário nas Condições Particulares a cobertura de morte cessa aos 70 anos e as coberturas complementares de invalidez cessam aos 65 anos.

7. Sempre que se verificarem alterações ao contrato de seguro, qualquer Pessoa Segura pode, sem que isso afecte a eficácia do contrato ou a cobertura das restantes Pessoas Seguras, denunciar o vínculo resultante da sua adesão, salvo quando tal adesão se deva ter por obrigatória nos termos da relação estabelecida entre a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro. Esta denúncia terá de ser feita por declaração escrita enviada ao Tomador do Seguro ou à VICTORIA, nos casos em que o contrato assim o determine, com uma antecedência de 30 dias.

8. A Pessoa Segura pode ser excluída do seguro, em caso de cessação do vínculo com o Tomador do Seguro ou quando pratique actos fraudulentos em prejuízo da VICTORIA ou do Tomador do Seguro

9. A cobertura individual de cada Pessoa Segura caduca com a extinção do risco. Entende-se que há extinção do risco, sempre que se verifique uma situação de morte ou invalidez das Pessoas Seguras durante a vigência do contrato de seguro.

CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio é anual, vence-se antecipadamente em relação ao período a que diz respeito e deve ser pago no mês do seu vencimento.

O prémio anual é estabelecido em função do valor do capital seguro e da idade actuarial das Pessoas Seguras no início de cada anuidade.

2. A obrigação de pagamento do prémio impende sobre o Tomador do Seguro.

3. No seguro contributivo pode ser acordado que as Pessoas Seguras paguem directamente à VICTORIA a respectiva parte do prémio.

4. Prémio provisório - Se, por razões não imputáveis à VICTORIA, não for possível calcular o prémio antes da data de aniversário do contrato, a VICTORIA cobrará, nesse aniversário, um prémio provisório cujo montante será determinado com base nos benefícios e prémios da anuidade anterior. Logo que esteja apurado o prémio definitivo, será feito o correspondente ajustamento.

5. Por acordo entre as partes, o pagamento do prémio anual poderá ser feito em prestações, acrescidas das seguintes sobretaxas, salvo estipulação diferente nas condições particulares:

- Pagamento semestral: 3%
- Pagamento trimestral: 5%
- Pagamento mensal: 8%

CLÁUSULA 11ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador de Seguro em mora, sem prejuízo das disposições seguintes.

2. Na falta de pagamento do prémio na data de vencimento, a VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por carta para pagar o prémio em dívida no prazo de 15 dias, ou por qualquer outro meio de que fique registo eletrónico.

3. Nos seguros de grupo contributivos em que, nos termos acordados, pertença à Pessoa Segura efetuar diretamente o pagamento do prémio à VICTORIA, esta poderá ser excluída do seguro quando, interpelada diretamente para o fazer nos termos previstos para o próprio contrato, não efetue o pagamento no mesmo prazo de 15 dias.

CLÁUSULA 12ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

1.1.A VICTORIA tem o dever de facultar, a pedido das Pessoas Seguras, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

1.2. A VICTORIA tem ainda o dever de elaborar para cada contrato um espécimen informativo sobre as condições do seguro, as exclusões aplicáveis, as obrigações e os direitos das partes em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao mesmo.

1.3. A VICTORIA tem o dever de solver pontualmente os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro.

1.4. A VICTORIA, na condição da veracidade e integridade das declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelas Pessoas Seguras, não fará cessar o contrato fora das condições legal ou contratualmente previstas.

2. Do Tomador do Seguro

2.1. Salvo disposição legal ou convenção expressa em contrário, pertencerá ao Tomador do Seguro informar as Pessoas Seguras, sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações contratuais posteriores.

2.2. O Tomador do Seguro deverá pagar à VICTORIA o prémio correspondente às coberturas que subscreveu, nas datas fixadas nas Condições Particulares.

2.3. O Tomador do Seguro deverá comunicar à VICTORIA todos os elementos requeridos para a boa administração do contrato ou das coberturas individuais relativas a cada Pessoa Segura.

2.4. Quaisquer alterações que influenciem as coberturas e/ou os seus montantes deverão ser participadas à VICTORIA logo que o tomador de seguro delas tenha conhecimento.

2.5. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito à VICTORIA qualquer mudança de sede ou domicílio.

Presume-se como recebida por ele toda a correspondência registada, enviada para a morada do Tomador do Seguro que conste das Condições Particulares do contrato de seguro ou para a morada que tenha sido depois notificada por escrito à VICTORIA.

2.6. Sem prejuízo da necessidade de resposta ou acordo da VICTORIA, quando a lei o exija, os actos que o Tomador do Seguro pratique, relativamente aos direitos e deveres emergentes do presente seguro, deverão ser comunicados à VICTORIA por escrito ou meio legalmente equivalente, e só se terão como eficazes depois de recebidos.

2.7. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar à VICTORIA dentro do prazo de vigência do contrato de seguro as situações de invalidez de que tenha conhecimento, para efeitos de funcionamento das coberturas acordadas.

CLÁUSULA 13ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Tomador do Seguro, que não seja a própria Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, sem necessidade de consentimento das Pessoas Seguras, desde que a entidade aceitante continue a cumprir as obrigações do Tomador do Seguro.
2. Em quaisquer circunstâncias a cessão da posição contratual, com os seus consequentes efeitos, pressupõe o consentimento da VICTORIA, devendo a mesma ser comunicada às Pessoas Seguras e constar de acta adicional à Apólice.

CLÁUSULA 14ª – PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

1. Para pagamento de qualquer benefício o beneficiário deverá apresentar fotocópia do respectivo bilhete de identidade e do número de identificação fiscal, bem como:

- 1.1. Em caso de morte: certificado de óbito e outros elementos que a VICTORIA considere necessários;
- 1.2. Em caso de morte por acidente: certificado de óbito e todos os elementos que contribuam para o reconhecimento da situação de morte por acidente. Este facto terá que ser comunicado à VICTORIA num prazo de oito dias.

Com base nos elementos apresentados, a VICTORIA decidirá sobre o reconhecimento da morte por acidente e liquidará o respectivo benefício. Este benefício será pagável se a morte por acidente ocorrer até um ano após o acidente.

1.3. Em caso de invalidez - relatórios pormenorizados do médico assistente da Pessoa Segura emitidos há menos de 3 meses, com indicação da data inicial, etiologia e evolução da doença ou lesão determinantes da invalidez, e outros elementos que a VICTORIA considere necessários, todos obtidos sem encargos para a VICTORIA.

Com base nos elementos apresentados, a VICTORIA decidirá sobre o reconhecimento da invalidez e a data em que ele produz efeitos para atribuição dos benefícios.

1.3.1. Para efeitos do reconhecimento da situação de invalidez considera-se:

- i) A incapacidade como completa desde que:
 - atinja um grau de desvalorização igual ou superior a 66% no caso das coberturas de Invalidez definitiva para a profissão ou actividade compatível, Invalidez definitiva para qualquer profissão, Invalidez por acidente e Invalidez por acidente de circulação de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
 - atinja um grau de desvalorização igual a 100 por cento no caso da cobertura de Invalidez absoluta e definitiva de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
- ii) A incapacidade como definitiva, desde que:
 - a incapacidade completa tenha perdurado, ininterruptamente, durante pelo menos seis meses, a contar do dia em que ela tenha sido constatada por um médico acordado com a VICTORIA, sendo este prazo mínimo de seis meses alargado para dois anos se a incapacidade completa resultar de alienação mental ou de perturbações psíquicas, e
 - um certificado médico, aceite pela VICTORIA, precise que da continuação do tratamento médico não é possível esperar melhoras sensíveis do estado da Pessoa Segura.

A Pessoa Segura será considerada inválida, sem consideração dos prazos referidos, nos casos de perda das faculdades mentais ou da fala por doença orgânica e incurável do sistema nervoso central; cegueira bilateral e permanente; paralisia; perda ou incapacidade funcional completa e irremediável de dois membros e permanência forçada e perpétua no leito.

1.3.2. Não serão considerados para a determinação do grau de desvalorização quaisquer doenças ou defeitos físicos pré-existentes não declarados à data de celebração do contrato ou outras situações referidas nestas Condições Gerais.

1.3.3. Caso o Tomador de Seguro não concorde com a avaliação clínica feita pela VICTORIA relativamente ao reconhecimento da situação de invalidez, poderá pedir, no prazo de 60 dias, a contar da data em que tome conhecimento da decisão da VICTORIA, a constituição de uma comissão arbitral, que decidirá em definitivo sobre a questão.

Esta comissão arbitral será composta por um médico árbitro indicado por cada uma das partes, cabendo aos médicos-árbitros assim designados a escolha do terceiro árbitro que presidirá.

No caso de as partes não chegarem a acordo sobre a designação do árbitro que presidirá, será a respectiva designação solicitada à Ordem dos Médicos por iniciativa da parte mais diligente. Cada parte suportará os custos relativos ao árbitro que designar e metade dos encargos relativos ao processo e ao presidente da comissão arbitral.

1.3.4. A data de liquidação do benefício é a data de reconhecimento da invalidez pela VICTORIA, acrescida dos prazos previstos em ii) para a incapacidade ser considerada definitiva, e não poderá ser anterior à data de apresentação à VICTORIA do pedido de reconhecimento. Até à data de liquidação do benefício mantém-se inalterável a obrigação de pagamento do prémio.

Qualquer comunicação de invalidez efectuada após a cessação do contrato ou da cobertura individual, a qualquer título, não está abrangida pelo presente contrato, ainda que os factos a que se refere tenham ocorrido durante a vigência deste.

CLÁUSULA 15ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES

1. As Pessoas Seguras designam os Beneficiários, podendo a designação ser feita na Apólice, no boletim de adesão, em declaração escrita posterior rececionada pela VICTORIA ou em testamento.

2. Por falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro deverá ser pago, salvo estipulação diferente, nas condições estabelecidas no contrato de seguro, nos seguintes termos:

- aos herdeiros da Pessoa Segura, quando não tiver sido designado Beneficiário ou no caso de o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura;
- aos herdeiros do Beneficiário, quando se verifique uma situação de o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura e tenha havido renúncia à revogação da designação beneficiária;
- aos herdeiros do Beneficiário, no caso de o beneficiário e da Pessoa Segura falecerem simultaneamente.

3. Quem designa o Beneficiário pode, em qualquer momento, revogar ou alterar a designação, salvo, quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou este já tenha adquirido o respectivo direito, a menos que a mudança de beneficiário deva decorrer de disposição legal imperativa que deva prevalecer, como é, nomeadamente o caso da mudança automática de beneficiário decorrente da transferência de crédito à habitação.

4. A Pessoa Segura pode tornar o benefício irrevogável, através de uma declaração conjunta com o beneficiário. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa Segura ao direito de a alterar.

CLÁUSULA 16ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. Desde que assim estipulado nas condições particulares, o presente contrato de seguro beneficiará de uma participação nos resultados em dinheiro, calculado com base numa conta de resultados.

2. Nos contratos de seguro contributivos que prevejam eventual participação nos resultados, as Pessoas Seguras serão tidas como titulares de tal participação, na proporção da sua contribuição para o prémio da Apólice.

CLÁUSULA 17ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

1. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao abrigo deste contrato, serão efectuados em Portugal e em moeda corrente. No caso de as despesas terem sido efectuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal relativa ao dia de realização da despesa.

2. Os custos relativos a eventuais traduções de informações médicas, de facturas ou de recibos relativos a honorários médicos ou a outras despesas realizadas no estrangeiro serão suportados pela VICTORIA se, e apenas se, os originais respectivos estiverem redigidos em alemão, inglês, francês ou espanhol.

CLÁUSULA 18ª - PROTECÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro e no Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.

2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:

- a. Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
- b. Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
- c. Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e efetuar o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.

3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.

4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação ou outros a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.

5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.

6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, atendendo ao disposto nos artigos 18º a 21º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril – RJCS) para os Seguros de Grupo, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPS, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro garante a transmissão de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.

8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.

9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 19ª - COMUNICAÇÕES

Todas as informações e comunicações que ocorram no âmbito do presente contrato, devem ser efetuadas para os contactos indicados pelas PARTES nas presentes Condições Gerais, por via de correio eletrónico ou através de carta; considerando-se realizadas na data da sua receção pelo destinatário.

CLÁUSULA 20ª - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor.
Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos de acordo com as regras aplicáveis à interpretação e integração dos negócios jurídicos.
2. A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respectivas disposições.
3. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à actividade seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
4. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.
5. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.